DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1242/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/3942/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1488230**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI**
RESPONSÁVEL	:	**ALEXANDRE RIBEIRO**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**FRANCELINA JOSEFA DOS SANTOS ANDRADE**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Francelina Josefa dos Santos Andrade**, nascida em 20/04/1953, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 01, matrícula 599, da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 19362/2014 (f. 37 a 40), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, III, "b" da CF e 50 da Lei Complementar Municipal 320/07, a qual foi concedida através da Portaria 01/14, publicada no jornal "Notícias do Estado" nº 2322 de 19/03/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18654/2014 (f. 41), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 320/07, conforme Portaria 01/14, publicada no jornal "Notícias do Estado" nº 2322 de 19/03/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 32 e foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição e calculados com base na média aritmética simples.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Francelina Josefa dos Santos Andrade*, nos termos dos artigos 40, § 1º, III, "b" da CF e 50 da Lei Complementar Municipal 320/07.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 05 de Março de 2015

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB